



PROCESSO N.º : 2023001296
INTERESSADA : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jamil Calife, instituindo o Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Segundo consta na proposição (art. 2º), são objetivos do referido programa:

I - garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde de pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolo clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II - promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e de sua qualidade de vida;

III - incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionados aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno; a atenção qualificada de saúde;

IV - propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde em estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com o foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar características de seletividades alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI - incentivar a realização de pesquisa científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

A proposição (art. 3º) dispõe que o Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será, obrigatoriamente, coordenado por profissionais de saúde especializado em nutrição e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

É previsto ainda que a nutrição adequada e a terapia nutricional que se refere este projeto de lei compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.

A proposição (art. 4º) estabelece que é direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas com transtorno de espectro autista receber orientação do profissional nutricionista para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

Finalmente, a proposição prevê (art. 5º) a obrigatoriedade das escolas e creches da rede pública do Estado de Goiás fornecerem alimentação diferenciada para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

A justificativa aponta, em suma, que a presente proposição visa avançar nas discussões sobre as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com Transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado no projeto de lei em pauta, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria.

Deve-se observar, nestes casos, se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; ou se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, diretrizes e ações governamentais sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e juventude (CF, art. 24, XII, XIV e XV).

Registramos que já se encontra em vigor, sobre esse tema, a Lei federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de



Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Trata-se de uma norma que define diretrizes e direitos nessa área.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Com base nessas premissas, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos formais, de modo a compatibilizar a proposição com a referida política estadual em vigor, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 612, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

IV -

.....
f) à merenda escolar diferenciada e adequada.
.....

§ 2º Para fins do disposto na:

I - alínea "c" do inciso III deste artigo, a nutrição adequada e a terapia nutricional compreendem todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II - alínea "f" do inciso IV deste artigo, as unidades de ensino da rede pública estadual deverão:

a) no ato da matrícula de seus alunos, solicitar o preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser pessoa com transtorno do espectro autista e que necessita de alimentação diferenciada e adequada, instruindo-o com documento médico comprobatório de sua respectiva condição; e

b) prover alimentação escolar diferenciada e adequada ao aluno com transtorno do espectro autista, que comprovar a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais, observando-se, em especial, as normas da Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.075, de 2015, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FRED RODRIGUES

Relator

mtc